



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 23 de agosto de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.477

Recurso nº: - 104.032 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - SOLA S/A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Recorrida: - DRF EM VOLTA REDONDA - (RJ).

IMPOSTO DE RENDA - PESSOAS JURÍDICA AR
BITRAMENTO DE LUCROS - A falta de aprē
sentação de livros e documentos ense
ja ao fisco o arbitramento do lucro su
jeito à tributação.

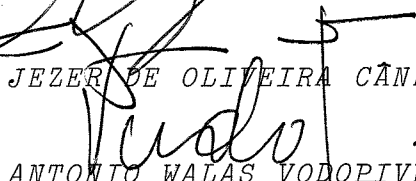
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SOLA S/A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam'
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1993


MARIAM SIRE

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Mi-
randa, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Car-
valho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

PROCESSO Nº 13727-000.159/91-55

RECURSO Nº: 104.032

ACORDÃO Nº: 101-85.477

RECORRENTE: SOLA S/A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

R E L A T Ó R I O

SOLA S/A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, estabelecida à Av. Zoello Sola, nº 1100, Três Rios/RJ, tempestivamente recorreu a este Conselho da Decisão nº 128/92, fls. 111/122, do Sr. Delegado da Receita Federal em Volta Redonda/RJ, que indeferiu a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de fls. 38/41, lavrado por arbitramento de lucros dos exercícios de 1987 e 1988 em decorrência do não atendimento de intimações fiscais.

A autuação foi tempestivamente impugnada com as seguintes alegações.

Somente a lei pode compelir ao pagamento de tributos e como traduzido na autuação a ilicitude da defendente decorre da inobservância de preceitos do regulamento do imposto de renda que deve veicular normas para a execução da lei, assim, o auto de infração não pode prosperar porque vulnera o princípio da reserva da lei.

A defendente possui escrita fiscal e comercial mecanizada e é sempre fiscalizada pelo Estado e União do que resulta que o pressuposto do arbitramento do lucro não é verdadeiro.

As dificuldades para verificação dos livros contábeis não são motivos para a desclassificação da escrita, conforme decidido pela 1ª Câmara do 1º CC, acórdão 66.683/74.

[Assinatura]

Acórdão nº 101-85.477

O incêndio havido no "compartimento destinado ao arquivo de livros e documentos" não foi de responsabilidade da defendente e a ela não trouxe nenhum benefício, e os impostos devidos nos exercícios de 1987 e 1988 já estavam recolhidos.

O procedimento punitivo seria admitido se houvesse por parte da defendente, o intuito de fraudar o pagamento a ao IRPJ, incorrendo essa hipótese não é legal a ação fiscal de arbitramento.

Cita Ruy Barbosa Nogueira para concluir pela in justiça da punição dos que não têm responsabilidade no evento; em igual sentido, cita acórdãos nºs 103-10.718 e 101-74.138.

Pede a insubsistência do auto e o arquivamento do processo.

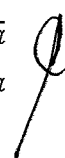
As fls. 97/102, o auditor encarregado da ação fiscal, informa as razões pelas quais entende, está justificada a manutenção da exigência.

A decisão recorrida manteve as exigências estribada nas seguintes razões.

O regulamento do imposto de renda contém em cada artigo a matriz legal de seu ordenamento, assim, o que lhe dá força é a lei nele citado.

Não houve desclassificação de escrita mas sim arbitramento de lucros pela inexistência da documentação que suporta a escrituração e o arbitramento não representa uma penalidade, mas apenas um critério de lançamento.

Desde 09.01.91, a empresa autuada estava intimada a apresentar os livros e documentos, o luado do Instituto de Criminalística é de 25.03.91 e, se a pessoa jurídica não atende à intimações sucessivas para apresentação de livros e documentos a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-85.477

autoridade fiscal pode arbitrar seus lucros.

Conforme declarado pelo contador impugnante os livros Diário e Registro de Saídas não foram queimados, bem assim, 30% da documentação e com base nessa documentação restante ele deveria recompor a escrita. Tal recomposição não foi feita a despeito do PN/CST/146/75 estabelecer que o contribuinte deverá utilizar-se dos elementos de que dispuser para reconstruir sua escrita. É irrelevante que a impugnante tenha apresentado suas declarações de rendimento quando não apresenta os documentos que a sustentam.

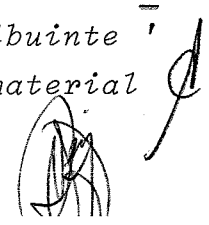
A não apresentação dos documentos equivale a inexecução de obrigação que derivando de caso fortuito, no sistema tributário brasileiro, se presume culposa até prova em contrário.

O contador tomou ciência dos termos processuais e por mais de sessenta dias, deixou de providenciar a retirada dos documentos do local onde estavam, para apresentá-los ao fisco. A inevitabilidade caracteriza o caso fortuito. Onde existir negligência, imprudência, imperícia não há inevitabilidade.

A impossibilidade de evitar deve ser objetiva ou absoluta. O devedor deverá ser responsável pelo inadimplemento da obrigação quando não tomar todas as precauções que tornariam possível o cumprimento o contrato. No caso, sabendo da obrigação de apresentar a documentação, por que estava regularmente intimada, a empresa nada fez, mesmo tendo a documentação a poucos metros.

Inconformada com a exigência, a autuada recorreu a legando.

A decisão recorrida prima por considerar como fundamento do decisório, o que não passa de mera presunção. Cita Geraldo Ataliba para afirmar que não se pode punir o contribuinte com base em presunção, prevalecendo sempre a verdade material



Acórdão nº 101-85.477

sobre a verdade formal.

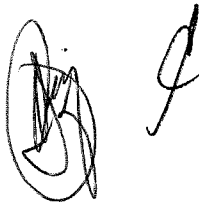
No caso o sinistro ocorreu 5 anos após o pagamento do IRPJ e a recorrente não alcançou uma disponibilidade econômica-financeira que viria a configurar um enriquecimento ilícito.

Não houve culpa in vigilando, pela simples ausência de previsão a respeito da possibilidade de ocorrer o incêndio e a autoridade fazendária não pode imputar à recorrente a responsabilidade pelo sinistro, pois não se pode punir aquele que não apresenta o sentimento "fraudem legis". Cita Ruy Barbosa Nogueira para afirmar que "uma infração tributária presuppõe no mínimo a culpabilidade do agente".

Cita acórdão nº 103-10718, 101-74138 para concluir que ausente a comprovação da culpa do sujeito passivo no sinistro, improcede a imposição fiscal.

Pede a procedência do recurso para determinar o arquivamento do processo.

É o relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a large, circular signature with a stylized 'B' or 'R' inside. To its right is a smaller, more fluid handwritten mark that appears to be a signature or a set of initials.



Acórdão nº 101-85.477

Recurso nº 104.032

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata o presente litígio de arbitramento de lucros da recorrente face à ausência de livros e documentos que teriam sido perdidos em virtude de incêndio.

A recorrente alega que a decisão de primeiro grau está calcada em mero presunção. Invoca ainda a ocorrência de caso fortuito, citando acórdãos deste Conselho em seu socorro.

Por diversas vezes tem se manifestado este Colegiado no sentido de que o arbitramento de lucros não é penalidade. É o meio adotado pelo fisco para apuração da base de cálculo do tributo, quando não é possível sua determinação através da escrituração regular.

Não se pode negar de que o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real deve manter sua escrituração, apoiada em livros e documentos hábeis e idôneos, durante o prazo estabelecido em lei. Mais ainda, deve zelar pela guarda e manutenção de seus documentos, pois, só assim pode comprovar a regularidade de sua escrituração e da cor-



Acórdão nº 101-85.477

reta apuração do lucro sujeito à tributação.

É claro que, algumas vezes, circunstâncias alheias à vontade e à previsão do sujeito passivo, impedem que se apresente ao fisco os livros e documentos.

Será que este é o caso da recorrente?

O fiscal autuante esclarece(e os autos do processo corroboram) que:

a) a fiscalização foi iniciada em 09 de janeiro de 1991, ocasião em que a recorrente foi intimada a apresentar cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988, bem como colocar à disposição do fisco os livros contábeis e fiscais e a documentação correspondente;

b) naquela oportunidade, a recorrente foi intimada a comprovar o saldo das contas "Fornecedores" e "Financiamentos a Curto Prazo", além de preencher o mapa "Demonstrativo de Composição do Passivo ";

c) em 25 de fevereiro de 1991, a recorrente não atendera ao solicitado, pedido dilação de prazo;

d) em 12 de março do mesmo ano, novamente a empresa deixou de atender às solicitações do fisco;

e) em 18 de abril de 1991, a empresa apresentou laudo comprovando o incêndio em parte de suas dependências, resultando daí destruição de livros e documentos, exceção do Livro Diário e Registro de Saídas;

f) o fisco concedeu quatro meses para que a re-



Acórdão nº 101-85.477

corrente reconstitui-se sua escrita;

g) os livros e documentos que se queimaram estavam em um depósito destinado a mercadorias e no interior da indústria e não em seu escritório.

Inicialmente, não me parece que seja prudente a guarda de livros e documentos juntos com mercadorias, mormente, no caso presente, em que o fisco já solicitara, por diversas vezes, a documentação relativa aos exercícios de 1987 e 1988.

Por outro lado, após quatro meses de espera por parte do fisco, a recorrente não procurou desenvolver qualquer esforço para recompor a documentação que teria sido destruída pelo incêndio.

As circunstâncias que se apresentam no caso em julgamento, segundo penso, dão a plena convicção de que a recorrente, no mínimo, foi negligente na guarda de seu documentário fiscal. Mais ainda, não desenvolveu qualquer esforço para recompor a documentação porventura perdida.

É perfeitamente previsível que a guarda de livros e documentos em depósito junto com mercadorias diversas pode, no mínimo, provocar danos ou extravios de documentos. É certo, pois, que a recorrente não teve o necessário zelo na guarda do documentário fisco-contábil.

Convém, novamente, repisar, que a recorrente estava sob ação fiscal e a documentação fora solicitada pela



Acórdão nº 101-85.477

fiscalização.

Não vejo, assim, como dar guarida à pretensão da recorrente. Se os documentos foram destruídos, a recorrente não fez o mínimo esforço para recompô-los.

Se a recorrente argumenta não ter culpa no incêndio, isto pode ser verdade. Entretanto, certa é a sua culpa pela destruição do documentário, eis que foi negligente na guarda dos livros e documentos.

Se o direito não tutela àqueles que dormem, da mesma forma não pode proteger aos que negligenciam em suas obrigações fiscais.

Nesta ordem de juízo, NEGÓ provimento ao recurso.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

